

## Faleiros: O prazo para a audiência de custódia no dia a dia

Audiência de custódia consiste num instrumento processual de condução do preso ao juiz, mediante a realização de uma audiência sem demora após a prisão flagrante, prisão cautelar ou prisão decorrente de condenação, permitindo o contato imediato do preso com o magistrado, defensor, promotor, equipe



idades:

1) *Apresentação*: o indivíduo preso ou detido deve ter

contato direto e pessoal com o juiz, nos termos do princípio da imediação, razão pela qual a pessoalidade é característica essencial para a sua finalidade, ou seja, o contato direto e imediato do juiz com a pessoa presa. A análise da liberdade ou prisão do flagrado deverá dar-se a partir da oitiva qualificada do preso, pois muitas vezes mil palavras não seriam suficientes para traduzir com perfeição um ato ou uma expressão colhida em audiência.

2) *Proteção*: a audiência de custódia tem por fim tutelar a integridade física e psíquica do preso, coibindo eventuais excessos, tais como tortura, maus tratos, tratamentos desumano e cruel, bem como outras violações de direitos humanos (uso inadequado de algemas, recolhimento em quartel de presos militares etc.).

3) *Constatação*: aquilatar, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, a necessidade de ser mantida a prisão, analisando os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade da preventiva, averiguar qual a melhor cautelar diversa da prisão que se adequa ao caso, bem como possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

4) Adequação do ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais.

A realização da audiência de custódia tem origem nas previsões contidas no artigo 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ambos tratados já incorporados ao Direito brasileiro, porém, mesmo com a normatização internacional, esse tipo de audiência não era realizada no Brasil.

Por conseguinte, o Supremo Tribunal Federal, em 9/9/2015, ao deferir a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, determinou que, no prazo de até 90 dias, os juízes e tribunais viabilizassem o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão (relator ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/02/2016). Diante disso, em 15/12/2015 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 213, a qual dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, as audiências de custódia são regulamentadas pelo Provimento nº 01/2017-CM, com relação à capital, e Provimento nº 12/2017-CM, no que se refere às demais comarcas.

Em 2019, o pacote "anticrime" (Lei nº 13.964/19) incorporou ao Código de Processo Penal as audiências de custódia, com possibilidade do relaxamento da prisão em flagrante (eficácia suspensa pela ADI nº 6.305) e responsabilização penal, administrativa e civil do magistrado quando não realizadas injustificadamente, *in verbis*:

*"Artigo 310 — Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:*

*I – relaxar a prisão ilegal; ou*

*II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do artigo 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou*

*III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

*§1.º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do artigo 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.*

*§2.º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.*

*§3.º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.*

*§4.º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva".*

Por demais se questiona quanto ao prazo para realização das audiências de custódias na medida em que a nova redação do artigo 310 do CPP, no §3º, abre a possibilidade de punição do juiz que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo previsto em lei, o que pode gerar perplexidade e preocupação aos laboriosos juízes mato-grossenses.

---

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, no dia 20 de janeiro de 2020, passamos a ter um regramento legal no artigo 310 do CPP, as audiências de custódia deverão ser realizadas no prazo máximo de 24 horas, após a realização da prisão.

Não obstante, é perceptível, na prática forense do dia a dia, que apresentar um preso à autoridade judicial no prazo de 24 horas, após a realização da prisão, é quase que impossível, porque o que visualizamos em Mato Grosso é o seguinte:

1) Momento da prisão em flagrante pela Polícia Militar e tempo que se leva para a elaboração do boletim de ocorrência e apresentação do preso ao delegado de Polícia, de três a quatro horas.

2) A autoridade policial, conforme o §1º do artigo 306 do CPP, dispõe de até 24 horas para lavrar o flagrante e encaminhar o auto ao juiz competente.

Somente após essas duas etapas é que o flagrante é encaminhado ao juiz, quando normalmente já se passaram as 24 horas da prisão. Renato Brasileiro pondera:

*"Para que se tenha uma ideia das dificuldades da realização da audiência de custódia em até 24 horas (vinte e quatro) horas após a captura, basta atentar para o fato de que, no 2º trimestre de 2012, houve um total de 8.109 prisões em flagrantes apenas na cidade de São Paulo, o que representa uma média diária superior a 90 prisões por dia, segundo pesquisa divulgada pelo Instituto Sou da Paz ("o impacto da lei das cautelares nas prisões em flagrantes na cidade de São Paulo"). Como se percebe, fixado o lapso temporal de 24 (vinte e quatro) horas para a realização da referida audiência, todas essas pessoas teriam que ser transportadas das diversas unidades policiais e carcerárias do município para os Fóruns Criminais em um curtíssimo espaço de tempo. Ante a logística necessária para escolta dos autuados pela polícia às audiências, parece-nos que esse espaço de 24 horas é absolutamente inexecutável. Por tais motivos, preferimos concluir que o prazo máximo de 72 horas é mais compatível com a realidade brasileira, até mesmo para não transformar ato de tamanha importância em audiência de custódia drive thru" [1].*

Assim, diante da absoluta inexecutabilidade do prazo de 24 horas da prisão, fica evidenciado que o novo artigo 310 do CPP, com redação dada pela Lei nº 13.964/19, deve ser interpretado à luz da Resolução nº 213 do CNJ, que estabelece uma contagem de prazo diferente, bem plausível e próxima da realidade, conforme o disposto no artigo 1º:

*"Artigo 1º — Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.*

*§1º. A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada Estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no caput".*

O Conselho Nacional de Justiça dispõe, portanto, de um prazo mais plausível, ou seja, a audiência de custódia deve ser realizada em até 24 horas, a partir da comunicação do flagrante, o que, por óbvio, diferencia-se do prazo do artigo 310 do CPP, cujas 24 horas são contadas da prisão, o que não seria viável, repita-se.

Nessa direção, temos o artigo 306 do CPP dizendo que a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente. Na sequência, no § 1º do artigo 306 está que: em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Essa remessa do auto de prisão prevista no §1º do artigo 306 do CPP equivale à efetiva comunicação do flagrante para fins legais e constitucionais, conforme a Constituição, artigo 5º, LXII, portanto, é a partir do recebimento do auto de prisão em flagrante que começa a contar o prazo de 24 horas para o juiz realizar a audiência de custódia, nos estritos termos do artigo 1º da Resolução nº 213 do CNJ.

Importante mencionar que a superveniência de situação de enfermidade, ou havendo circunstância comprovadamente excepcional que a impossibilite de ser apresentado o preso ao juiz, no prazo de 24 horas, deverá ser assegurada a realização da audiência no local em que ele se encontre e, nos casos em que o deslocamento se mostre inviável, deverá ser providenciada a condução para a audiência de custódia imediatamente após restabelecida sua condição de saúde ou de apresentação, conforme §4º do artigo 1º da Resolução nº 213 do CNJ.

Diante do exposto, temos que o prazo para realização da audiência de custódia é de até 24 horas a partir do momento em que o APF, mandado de prisão ou comunicação da prisão sejam recebidos no fórum, conforme artigo 310 do CPP combinado com o artigo 1º da Resolução 213 do CNJ.

Essa posição não destoia dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) quando apreciou a matéria referente às audiências de custódia. A Corte IDH somente reconheceu a violação do direito à audiência de custódia pela ofensa à celeridade exigida pela CADH em casos de condução do preso à presença do juiz se deu a partir do quarto dia, senão vejamos:

- 1) Uma semana após a prisão: Corte IDH. Caso Bayarri vs. Argentina, sentença de 30/10/2008.
- 2) Cinco dias após a prisão: Corte IDH. Caso Cabrera Garcia e Montiel Flores vs. México, sentença de 26/11/2010.
- 3) Trinta e seis dias após a prisão: Corte IDH. Caso Castillo Petruzi e outros vs. Perú, sentença de 30/5/1999.
- 4) Quatro dias após a prisão: Corte IDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íniguez vs. Equador, sentença de 21/11/2007.

O que vemos nas decisões internacionais é que o tempo necessário para caracterizar em que consiste sem demora na convenção deve ser definido autonomamente segundo os critérios convencionais e segundo as especificidades locais. Circunstâncias como a excessiva distância, o difícil acesso e a escassez de um sistema de transporte devem ser levados em consideração para ampliação do prazo, mas nunca superior à jurisprudência da Corte IDH.

Ante o exposto, a prática criminal nos impõe a concluir que o prazo para realização da audiência de custódia é de até 24 horas computadas a partir do momento em que o APF ou mandado de prisão sejam recebidos no fórum ou no plantão.

[1] LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Volume único. 5ª ed. Salvador/BA: Jus Podivm, 2017, p. 947.

**Date Created**

31/03/2021